



Tax & Business Lawyers

NEWSLETTER

Nº19/24

12 ABRIL 2024

A CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA - UPDATE 2024

Com a Lei do Orçamento de Estado para 2024, o (antigo) Governo pretendeu manter, pelo décimo ano consecutivo, a vigência da Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica (CEIF).

Litigation Team



INTRODUÇÃO

Com a Lei do Orçamento de Estado para 2024, o (antigo) Governo pretendeu manter, pelo décimo ano consecutivo, a vigência da Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica (CEIF).

Recorda-se que a CEIF foi introduzida pela Lei do Orçamento do Estado para 2015 (Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro) com a finalidade declarada de garantir a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde (SNS), na vertente dos gastos com medicamentos, sendo a receita obtida com a sua cobrança consignada ao SNS.

Desde então, tem este regime vindo a ser prorrogado, até aos dias de hoje, numa base anual e por via da aprovação das sucessivas Leis do Orçamento do Estado.

A INCIDÊNCIA SUBJETIVA

Estão sujeitas à CEIF as entidades que procedam à primeira alienação, a título oneroso, em território nacional, de medicamentos de uso humano, sejam elas:

- titulares de autorização, ou de registo, de introdução no mercado;
- representantes, intermediários, distribuidores por grosso; ou
- comercializadores de medicamentos ao abrigo de autorização de utilização excecional ou de autorização excecional.

A INCIDÊNCIA OBJETIVA

A CEIF incide sobre o valor total das vendas de medicamentos realizadas em cada trimestre, concretamente:

- medicamentos comparticipados pelo Estado no seu preço;
- medicamentos sujeitos a receita médica restrita;
- medicamentos que disponham de autorização de utilização excecional ou de autorização excecional;
- gases medicinais e derivados do sangue e do plasma humanos;
- outros medicamentos cujas embalagens se destinem ao consumo em meio hospitalar; e
- medicamentos órfãos.

A ISENÇÃO

A lei prevê a possibilidade de celebração de Acordo entre o Estado Português e a indústria farmacêutica, com vista à sustentabilidade do SNS, mediante a fixação de valores máximos para a despesa pública com medicamentos e de contribuição de acordo com o volume de vendas das empresas da indústria farmacêutica.

Assim, apenas as entidades que venham a aderir, individualmente e sem reservas, a este acordo mediante declaração ao INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. ficarão isentas do pagamento da CEIF.

AS TAXAS

As taxas aplicáveis variam consoante o tipo de medicamento, oscilando entre 2,5% e 14,3%, conforme a tabela *infra*.

Medicamentos comparticipados	Incluídos em grupos homogéneos	2.5 %
	Não incluídos em grupos homogéneos	2.5 %
	Restantes casos	10.4 %
Medicamentos sujeitos a receita média restrita, bem como aqueles que disponham de autorização de utilização excecional ou de autorização excecional ou sejam destinados a consumo em meio hospitalar		14.3 %
Gases medicinais e derivados do sangue e do plasma humanos		2.5 %
Medicamentos órfãos		2.5 %

A (AUTO)LIQUIDAÇÃO E O PAGAMENTO

A liquidação e o pagamento desta contribuição são regulados pela Portaria nº 77-A/2015, de 16 de março, a qual aprova o modelo de declaração da CEIF (Declaração Modelo 28) e as respetivas instruções de preenchimento.

A Declaração Modelo 28 deve ser preenchida pelos sujeitos passivos (autoliquidação) e enviada por transmissão eletrónica de dados, por via do Portal das Finanças, durante o mês seguinte ao trimestre a que respeita a contribuição.

Para efeitos de cumprimento da obrigação de liquidação, os sujeitos passivos residentes no estrangeiro devem, também, designar um representante com residência em território nacional.

UM NOVO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO?

A CEIF integra, ao lado da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE), da Contribuição sobre o Setor Bancário (CSB) e da Taxa de Segurança Alimentar Mais (TSAM), entre outros, o elenco dos tributos setoriais, de receita consignada, e que têm vindo a ser sucessivamente implementados e mantidos pelo legislador, como contribuições financeiras, nos últimos anos.

A retórica que sustenta geralmente a sua criação – como a extraordinariedade – parece não ser já apta a justificar a sua manutenção, ano após ano, o que vem conferindo robustez à contestação destes tributos pelos contribuintes aos mesmos sujeitos e que têm procurado encontrar argumentos para contrariar a sua exigência, com fundamento em ilegalidade e inconstitucionalidade, por violação das regras orçamentais várias.

No caso da CEIF, o Supremo Tribunal Administrativo já se pronunciou, no âmbito do recurso n.º 0191/20.4BEVIS, datado de 10 de maio de 2023, no sentido de que este tributo “*revela características de uma contribuição financeira, que não de um verdadeiro imposto*”, sendo que “*ao não admitir a dedução do encargo em que se traduz o pagamento da CEIF ao lucro tributável, para efeitos do I.R.C., não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade*” e, finalmente, a “*isenção da CEIF, consagrada no art.º.5, n.º.2, do respectivo regime/por contraposição ao regime legal de pagamento do tributo, não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.*”.

No entanto, perante a escassa jurisprudência sobre a temática, parece não ser ainda claro se estamos perante um tributo de outra natureza, sendo a respetiva conformidade legal e constitucional, nesse sentido, dúbia, o que a permitirá contestar, por ventura com êxito, junto dos nossos tribunais superiores.

Aguardamos, pois, a posição do Tribunal Constitucional quanto à (in)constitucionalidade da CEIF.

Rogério Fernandes Ferreira
Vânia Codeço
José Pedro Barros
Álvaro Pinto Marques
Mariana Baptista de Freitas
Inês Braga Reigoto
Leonor Gargaté Oliveira
Bárbara Malheiro Ferreira
Alice Ferraz de Andrade

Avenida da Liberdade 136 4º (receção)
1250-146 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220

contact@rfflawyers.com
www.rfflawyers.com



This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact.

**

Awards & recognitions 2023 Legal 500 | Chambers & Partners | International Tax Review | Best Lawyers | WWL | Leaders League and others.